



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001910-72.2021.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante IDAIL JOÃO SAGGIORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERVINO FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001910-72.2021.8.26.0337

Comarca: Mairinque (2ª Vara)

Apelante: Idail João Saggiaro

Apelado: Servino Ferreira (Espólio)

Juíza: Carla Carlini Catuzzo

Voto n. 37.330

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de imissão na posse com pedido de liminar, onde o autor alega ser proprietário do imóvel, anteriormente objeto de ação de reintegração de posse, mas ainda ocupado injustamente pelo réu. O autor busca a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação de imissão na posse implica em ofensa à coisa julgada, considerando que a ação de reintegração de posse foi julgada improcedente por falta de comprovação de posse.

III. Razões de Decidir

3. A ação de imissão na posse tem natureza petitória e não foi abolida pelo atual CPC, sendo destinada a quem nunca exerceu a posse.

4. Inexistência de coisa julgada por serem distintas as ações de reintegração de posse e de imissão de posse. Manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito mas por outro fundamento pela ausência de prova da propriedade do autora para a imissão na posse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ação de imissão na posse requer título de propriedade. 2. A inexistência de coisa julgada não autoriza a imissão na posse sem prova de propriedade.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 337, § 4º, art. 502, art. 485, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1126065/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 17/09/2009.

STJ, REsp 404.717/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 27/08/2002.

STJ, REsp n. 1.909.196/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 15/06/2021.

Trata-se de ação de imissão na posse c.c. pedido de liminar, alegando o autor que é proprietário do imóvel descrito na inicial que foi, inclusive, objeto da ação de reintegração de posse, processo nº 1000377-83.2018.8.26.0337, mas que, porém, continua sendo ocupado de forma injusta e clandestina pelos réus e outros não identificados, pretendendo a concessão de tutela de urgência para imediata expedição de mandado de imissão na posse e, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a coisa julgada, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade concedida (fls. 321/324).

O autor apelou afirmando que a presente ação não implica em ofensa à coisa julgada porquanto a ação de reintegração de posse foi julgada improcedente por ter o Juízo considerado que o autor não logrou comprovar a posse sobre o imóvel ao passo que a presente, uma vez provada a propriedade tem como objeto a imissão na posse do imóvel de sua propriedade, requerendo a reforma da sentença (fls. 329/330).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls.343).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento, mas cabia à C. 18ª Câmara de Direito Privado suscitar o conflito negativo de competência, mas por respeito às partes conhece-se do recurso sem maiores discussões processuais, até porque a competência entre as Subseções é apenas preferencial e a não observância do atual art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça não resulta em nulidade.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de imissão de posse, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada material (fls. 321/324).

Anteriormente o autor ajuizou ação de reintegração de posse (processo n. 1000377-83.2018.8.26.0337) julgada improcedente por não ter comprovado a posse anterior sobre o imóvel (fls.25/28), o que foi mantido pela C. 18ª Câmara de Direito Privado.

Há coisa julgada material quando a ação já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, obstando a propositura de nova ação idêntica, que se caracteriza por *eadem personae*, *eadem res* e *eadem causa petendi* (art. 337, § 4º c.c. art.502 do CPC/2015), o que não ocorre no caso, porque, ainda que idênticas as partes e a causa remota, a causa próxima e os pedidos são distintos.

Preleciona Gildo dos Santos¹ que: "a finalidade da imissão é permitir passe a ter posse quem nunca a teve. É permitir a quem adquiriu um bem, **e que tem a posse jurídica ou de direito**, possa ter, também, a posse de fato, isto é, a posse real e efetiva da coisa adquirida."

É assente que a ação de imissão de posse prevista nos arts 381 a 383 do Código de 1939 e destinada a efetivar o direito de

¹ SANTOS, Gildo dos. Posse e Propriedade: doutrina e jurisprudência. Coord. Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 443.

posse, não foi abolida pelo anterior e nem pelo atual Código de Processo Civil, adquirindo, contudo, natureza petítória.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o *nomen iuris* pode indicar, tem natureza petítória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente (REsp 1126065/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009), bem como que: "a ação de imissão na posse é própria àquele que detém o domínio e pretende haver a posse dos bens adquiridos, contra o alienante ou terceiros, que os detenham (REsp 404.717/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 257).

Na esteira de antiga decisão da 2ª Câmara desta Corte (Apelação Cível n. 23.673-1, Comarca de Sertãozinho, Rel. Toledo Piza, j. 08/06/1982): "tanto na reivindicação quanto na imissão de posse há vias petítórias (Afonso Fraga, Instituições do Processo Civil do Brasil, ed. 1940, págs. 202 e segs.), com manifestação do direito à posse. Mas a reivindicação, de acordo com o art. 524 do Código Civil, é para reaver a posse. Correta pois a imissão de posse para quem adquire o domínio mas não tem a posse".

Nos presentes autos, o autor pretende com base no Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de fls. 12/17 a imissão de posse, mas por ser ação petítória precisa ter o título de propriedade individualizado, contudo não tem o registro de seus direitos,

não se admitindo a transcrição da gleba de terras da qual se destacou (fls.21/22).

Consoante o mesmo Tribunal Superior: "6. Apesar de seu *nomen iuris*, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (*jus possidendi*), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (*jus possessionis*).\" (REsp n. 1.909.196/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.)."

Ainda que inexistente a coisa julgada, sem a prova da propriedade é inadmissível a ação de imissão de posse, devendo ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, mas por outro fundamento, com base no inciso IV do art. 485 do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, modificando-se o fundamento da extinção do processo, sem majoração dos honorários advocatícios pela ausência de trabalho acrescido.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica